



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Gabinete Cons^a. Lilian Martins



Processo TC – 18517/2013

Assunto: Consulta

Procedência: Secretaria Estadual de Educação e Cultura

Interessado: Átila Freitas Lira

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consulta sobre a execução financeira dos convênios celebrados pela Secretaria de Educação.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de **Consulta** formulada pelo Sr. Átila Freitas Lira, Secretário Estadual de Educação e Cultura referente ao posicionamento desta Corte de Contas sobre a execução financeira dos convênios celebrados pela Secretaria de Educação.

O pedido do consulente fora aduzido, expondo inicialmente que a execução física-financeira das ações previstas no Plano de Trabalho é estabelecido por um Cronograma de Desembolso de liberação dos recursos de acordo com a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAS/CGE nº001/2009, art. 20:

“Art. 20. A liberação de recursos financeiros em decorrência da celebração de convênio deverá ocorrer em consonância com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho aprovado, com normas e procedimentos do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFEM, e com o prescrito no § 1º do artigo 11 desta Instrução Normativa”

No entanto, o interessado relata que durante a execução do convênio o órgão concedente poderá não cumprir fielmente com os prazos fixados no cronograma de desembolso, o que acarretará atraso no repasse do convênio. Relata ainda, que tal situação poderá motivar o conveniente a utilizar outros recursos por ventura existentes à sua disposição em conta não específica do convênio, com o intuito de honrar com suas despesas.

Por fim, o interessado informa, também, que tal situação poderá ocasionar o ressarcimento da conta bancária pagadora, através de transferências dos recursos da conta específica do convênio.

Encaminhado à Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal informou da ausência de prejulgado ou decisão reiterada sobre o tema (peça 05), enviando a consulta à DFAE para instrução.

A Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE por sua vez apresentou relatório (peça 06), por meio do qual concluiu entendimento favorável a possibilidade de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atraso na liberação de recursos pelo concedente, desde de que devidamente comprovados.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este apresentou parecer (peça 07) comungando do mesmo entendimento da DFAE. Assim sendo, manifesta-se pela legitimidade de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo concedente, desde que devidamente comprovados as exigências constantes nos itens “a”, “b” e “c”:

- a) que o ente concedente tenha sido o responsável pelo atraso no repasse dos recursos do convênio;
- b) que as despesas realizadas as próprias custas estejam contempladas no Plano de Trabalho do Convênio;
- c) e que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas às próprias custas do conveniente.

É o relatório, passo à análise dos fatos

II – CONHECIMENTO

Preliminarmente, constatamos que a presente consulta preencheu todos os requisitos de admissibilidade, previstos no Regimento Interno (art. 201, II, “b” ao art. 203 do RITCE).

III – MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa Estadual SEPLAN/SEFAS/CGE nº001/2009 não traz previsão sobre a utilização de recursos próprios devido ao atraso no repasse do Convênio, trazendo em seu artigo 14 apenas:

“Art. 14, VI: O compromisso do Conveniente de movimentar os recursos em conta bancária específica e exclusiva para cada Convênio”

No entanto, a Portaria Interministerial (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/ Fazenda/CGU) nº 507, de 24 de novembro de 2011, que rege os convênios celebrados no âmbito da União, prevê, no artigo 64, § 2º, II, alínea “c”, a possibilidade de ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrente de atraso na liberação de recursos pelo concedente, conforme segue:

Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.

§1º (...)

§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada convênio;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa: (grifo nosso)

a) por ato da autoridade máxima do concedente;

b) na execução do objeto pelo conveniente por regime direto; e

c) no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada. (grifo nosso)

Portanto, considerando a aplicação subsidiária e excepcional da Portaria Interministerial nº 507 de 24 de novembro de 2011, caso ocorra pagamento de despesas, prevista no Plano de Trabalho, realizadas através de conta não específica do convênio, poderá ser realizado o ressarcimento destas despesas através de transferências da conta específica do convênio para a conta através da qual foram realizadas as despesas.

Assim, consoante ao entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, respondendo de forma objetiva ao questionamento do consultante, conclui-se que é cabível o ressarcimento das despesas através de transferências da conta específica do convênio para a conta através da qual foram realizadas as despesas, sendo imprescindível que fique comprovado que :

- a) que o ente concedente tenha sido o responsável pelo atraso no repasse dos recursos do convênio;
- b) que as despesas realizadas às próprias custas estejam contempladas no Plano de Trabalho do Convênio;
- c) e que o valor ressarcido seja exatamente igual ao valor das despesas realizadas às próprias custas do convenente.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2013.

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Conselheiro Substituto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO